

PARTE E
INTERVENÇÃO SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÓMICAS
TÍTULO I
ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO,
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

Artigo E-1/1.º

Objeto

O presente Título estabelece os princípios aplicáveis ao horário de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas e dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança.

Artigo E-1/2.º

Horário de funcionamento

- 1 - As entidades exploradoras dos estabelecimentos referidos no número anterior devem definir para os mesmos os respetivos horários de funcionamento, nos termos da legislação aplicável e das restrições estabelecidas no presente Título.
- 2 - Os estabelecimentos mistos ficam sujeitos a um único horário de funcionamento em função da atividade principal.
- 3 - Os estabelecimentos têm de encerrar as portas à hora fixada no respetivo mapa de horário de funcionamento, sem prejuízo de poderem proceder ao atendimento dos clientes que se encontram no interior do estabelecimento e que ainda não foram atendidos.

Artigo E-1/3.º

Restrições gerais ao período de funcionamento

- 1 - Sem prejuízo do disposto em legislação específica aplicável para o exercício das diversas atividades, por razões de segurança e de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, para defesa do direito ao sossego e à tranquilidade dos residentes, é genericamente restringido o período de funcionamento dos estabelecimentos suscetíveis de causar incomodidade, nos termos e condições estabelecidas nos números seguintes.
- 2 – Entre as 06:00 e as 24:00 horas de todos os dias da semana para os seguintes estabelecimentos:
 - Cabeleireiros, barbeiros, esteticistas, institutos de beleza e salões de tatuagem e similares;
 - Ginásios, academias, clubes de saúde e similares.
- 3 - Entre as 07:00 e as 24:00 horas de todos os dias da semana para os seguintes estabelecimentos:
 - Drogarias e Perfumarias;
 - Retrosarias, Lojas de Vestuário e Calçado;
 - Papelarias e Livrarias;
 - Joalharias, Ourivesarias, Relojoarias e Óticas;

- Stands de Automóveis, Motociclos e ciclomotores;
 - Eletrodomésticos;
 - Agências de Viagens Turísticas;
 - Lojas de Materiais de Construção, Mobiliário, Decoração, Ferragens e Material de Bricolage;
 - Escritórios de Serviços Diversos;
 - Utilidades Domésticas;
 - Brinquedos;
 - Outros estabelecimentos afins.
- 4 - Entre as 07:00 e as 22:00 horas de todos os dias da semana para os seguintes estabelecimentos:
- Talhos e peixarias;
 - Mercarias, Minimercados e Supermercados;
 - Charcutaria;
 - Churrascaria;
 - Padaria;
 - Produtos Hortícolas;
 - Pastelaria
- 5 - Os estabelecimentos de fabrico de padaria e pastelaria poderão funcionar entre as 24:00 e as 06:00 horas.
- 6 - Entre as 07:00 e as 20:00 horas de todos os dias da semana para os seguintes estabelecimentos:
- Lavandarias e tinturarias.
- 7 - Entre as 08:00 e as 20:00 horas de todos os dias da semana os seguintes estabelecimentos:
- Oficinas de reparação de veículos e acessórios para veículos;
 - Oficinas de reparação de calçado, eletrodomésticos e móveis;
- 8 - Entre as 06:00 e as 22:00 horas de todos os dias da semana, os estabelecimentos de venda por grosso (armazéns).
- 9 - Entre as 06:00 e as 02:00 horas de todos os dias da semana os seguintes estabelecimentos:
- Estabelecimentos de restauração, nomeadamente restaurantes, churrasqueiras, pizzarias, casas de pasto, pastelarias, gelatarias, casas de chá, estabelecimentos de confeção e venda de refeições para o exterior;
 - Estabelecimentos de bebidas, nomeadamente cafés, bares, cervejarias, “snack-bares” e similares;
 - Cibercafés, salas de jogos e similares.
- 10 - Entre as 22:00 e as 05:00 horas de todos os dias da semana os seguintes estabelecimentos:
- Cabarés, pubs, boîtes, dancings;
 - Discotecas e casas de fado.

11 - Entre as 14:00 e as 03:00 horas de todos os dias da semana, os Bares com música, devidamente licenciados para o efeito.

12 - Entre as 06:00 e as 03:00 horas de todos os dias da semana, os restaurantes com espaços de dança, devidamente licenciados para o efeito.

Artigo E-1/4.º

Esplanadas

As esplanadas só poderão funcionar até às 24:00 horas, à exceção do período de 1 de junho a 30 de setembro em que poderão funcionar até à 01:00 hora, salvo às sextas -feiras, sábados e vésperas de feriados em que poderão funcionar até às 02:00 horas.

Artigo E-1/5.º

Mapa de horário de funcionamento

Cada estabelecimento deve afixar o respetivo mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior, o qual deve indicar as horas de abertura e de encerramento diário, bem como as horas de encerramento temporário do estabelecimento por motivos de descanso semanal ou interrupção temporária, se aplicável, de acordo com o modelo definido pelos serviços municipais.

Artigo E-1/6.º

Restrição especiais do horário de funcionamento

1 - A Câmara Municipal, ouvidos os sindicatos, as forças de segurança, as associações de empregadores, as associações de consumidores e o órgão executivo da Freguesia da área onde se situa o estabelecimento, pode restringir o horário de funcionamento em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos.

2 - As entidades consultadas ao abrigo do número anterior, devem pronunciar-se no prazo de dez dias, a contar da respetiva notificação.

3 - Considera-se haver concordância daquelas entidades com a proposta de restrição de horário, se a respetiva pronúncia não for emitida dentro do prazo fixado no número anterior.

4 - A decisão de restrição do horário de funcionamento é também precedida de audiência dos interessados.

5 - A decisão de restrição determina a substituição, pelo titular da exploração do estabelecimento, do mapa de horário de funcionamento por novo mapa contendo o novo horário.

Artigo E-1/7.º

Regime excecional

A Câmara Municipal sem necessidade de audição dos interessados, pode alterar os períodos de funcionamento dos estabelecimentos no período do Natal, Ano Novo, Carnaval, Páscoa, Queima das Fitas, Festas Populares, Feriado Municipal e outras festividades tradicionais.

TÍTULO II

RECINTOS DE ESPETÁCULOS E DIVERTIMENTO PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo E-2/1.º

Objeto

1 - O presente Título tem por objeto a definição das normas aplicáveis à instalação e funcionamento de todos os recintos de espetáculos e divertimentos públicos localizados em toda a área do Município, assim como a todos os recintos itinerantes e improvisados que sejam instalados temporariamente no território municipal.

2 - Os recintos de espetáculos e divertimentos públicos localizados abrangem:

a) Os recintos de diversão e recintos destinados a espetáculos os locais, públicos ou privados, construídos ou adaptados para o efeito, na sequência de um processo de licenciamento municipal, designadamente bares com música ao vivo, discotecas e similares, feiras populares, salões de baile, salões de festas, salas de jogos elétricos, salas de jogos manuais, parques temáticos.

b) Os espaços de jogo e recreio previstos no artigo 2.º do regulamento das condições técnicas e de segurança aprovado pelo Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro;

c) Os espaços vocacionados e licenciados para outros fins que, acidentalmente, sejam utilizados para a realização de espetáculos e de divertimentos públicos, independentemente da necessidade de adaptação, nomeadamente, estádios e pavilhões desportivos, garagens; armazéns, estabelecimentos de restauração e bebidas.

3 - Consideram-se recintos itinerantes os que possuem área delimitada, coberta ou não, onde sejam instalados equipamentos de diversão com características amovíveis, e que, pelos seus aspetos de construção, podem fazer-se deslocar e instalar, nomeadamente, circos ambulantes; praças de touros ambulantes, pavilhões de diversão, carrosséis; pistas de carros de diversão, outros divertimentos mecanizados.

4 - Consideram-se recintos improvisados os que têm características construtivas ou adaptações precárias, sendo montados temporariamente para um espetáculo ou divertimento público específico, quer em lugares públicos quer privados, com ou sem delimitação de espaço, cobertos ou descobertos, nomeadamente, tendas; barracões; palanques, estrados e palcos, bancadas provisórias.

5. São excluídos do âmbito de aplicação do presente Título os recintos de espetáculos de natureza artística regulados pelo Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro e os recintos com diversões aquáticas previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de março na sua redação atual.

Artigo E-2/2.º

Aplicabilidade às freguesias

As Freguesias proprietárias de recintos ou promotoras de espetáculos ou divertimentos públicos, devem observar o regime estabelecido no presente Título, no que se refere às normas técnicas e de segurança aplicáveis e aos seguros obrigatórios de responsabilidade civil e de acidentes pessoais.

Artigo E-2/3.º

Delimitação negativa

Para efeitos do disposto no presente Título, não são considerados espetáculos de divertimentos públicos os espetáculos e divertimentos de natureza familiar que se realizem sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar quer em recinto obtido para o efeito.

CAPÍTULO II

INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO

Artigo E-2/4.º

Normas técnicas e de segurança

1 - Os recintos de espetáculos e de divertimentos públicos têm que respeitar as normas técnicas e de segurança que lhes são aplicáveis designadamente as referidas no artigo 8.º do 309/2002, de 16 de dezembro na sua redação atual.

2 - A instalação de recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos obedece ao RJUE, bem como às regras previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, na sua atual redação.

Artigo E-2/6.º

Licença de utilização

1 - O funcionamento dos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos, com exceção dos recintos itinerantes e recintos improvisados, depende da emissão de licença de utilização nos termos dos artigos seguintes, prevista no artigo 62.º do RJUE.

2 - A licença de utilização destina -se a comprovar, para além da conformidade da edificação concluída com o projeto aprovado, a adequação do recinto ao uso previsto, bem como a observância das normas técnicas e de segurança aplicáveis e ainda as relativas às condições sanitárias e à segurança contra riscos de incêndio.

3 - A emissão de licença de utilização está sujeita à realização de vistoria nos termos do artigo seguinte.

4 - A licença de utilização caduca se tiverem sido realizadas obras ou intervenções que alterem a morfologia ou as condições de segurança e funcionais edificadas.

5 - A emissão da licença de utilização depende de requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia simples do certificado de inspeção, a emitir por entidade para tal qualificada;
- b) Cópia simples da apólice de seguro de responsabilidade civil, válida;
- c) Cópia simples da apólice de seguro de acidentes pessoais, válida.

Artigo E-2/7.º

Vistoria

1 - A vistoria necessária à emissão da licença de utilização deve ser realizada no prazo máximo de trinta dias a contar da data da apresentação do requerimento previsto no artigo anterior e, sempre que possível, em data a acordar com o interessado.

2 - A comissão de vistoria deve emitir as suas conclusões no prazo de cinco dias contados da data da realização da vistoria.

Artigo E-2/8.º

Conteúdo do auto de vistoria

1 - Para além dos requisitos de carácter geral, o auto de vistoria deve conter as seguintes indicações:

- a) A designação do recinto;
- b) A identificação do responsável pelas condições gerais e de segurança do recinto;

- c) A lotação do recinto para cada uma das atividades abrangidas;
- d) O número máximo de unidades de diversão ou aparelhos de jogos a instalar, quando se trate de salas de jogos.

2 - No caso de o auto de vistoria ser desfavorável, ou quando seja desfavorável o voto fundamentado de um dos elementos comissão, não pode ser emitido o alvará da licença de utilização enquanto não forem removidas as causas que justificaram tal decisão, devendo para tal, notificar-se o requerente no prazo de quinze dias a contar da data da realização da vistoria.

Artigo E-2/9.º

Especificações do alvará de utilização

1 - O alvará da licença de utilização para recintos de espetáculos e de divertimentos públicos deve discriminar a identificação do recinto e da entidade exploradora, o nome do proprietário e do responsável pelas condições gerais e de segurança do recinto, a atividade ou atividades a que o recinto se destina, a sua lotação para cada atividade e, no caso das salas ou recintos de jogos, a capacidade máxima do número de equipamentos de diversão e de jogos a instalar.

2 - O alvará de licença de utilização para recintos de espetáculos e de divertimentos públicos deverá ser afixado à entrada do recinto, em local bem visível.

Artigo E-2/10.º

Averbamento

As alterações de qualquer dos elementos constantes do alvará devem ser comunicadas no prazo de trinta dias, a contar da data da sua verificação, à Câmara Municipal pela entidade titular da licença de utilização ou pela entidade exploradora do recinto, para efeitos de averbamento.

Artigo E-2/11.º

Vistorias extraordinárias

1 - Sempre que entender conveniente, o Presidente da Câmara Municipal, poderá determinar a realização de vistorias extraordinárias a recintos de espetáculos e de divertimentos públicos, devendo para efeito determinar a composição da Comissão de Vistorias extraordinária.

2 - Às conclusões e resultados da vistoria efetuada e à subsequente tramitação processual aplicam -se, com as devidas adaptações, as regras previstas para a realização da vistoria necessária à emissão da licença de utilização.

CAPÍTULO III

RECINTOS ITINERANTES E IMPROVISADOS

SECÇÃO I

LICENCIAMENTO DE RECINTOS ITINERANTES

Artigo E-2/12.º

Do pedido

1 - O pedido de licenciamento de instalação de recintos itinerantes é feito através da apresentação de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência da realização do evento, devidamente instruído nos termos da legislação aplicável.

2 - O pedido é liminarmente rejeitado quando não estiver acompanhado de todos os elementos instrutórios cuja junção é obrigatória, nomeadamente:

- a) Identificação do promotor;
- b) Tipo de evento;
- c) Período de funcionamento e duração do evento;
- d) Local, área, características do recinto a instalar, lotação admissível, zona de segurança, instalações sanitárias, planta com disposições e número de equipamentos de diversão, sua tipologia ou designação e demais atividades;
- e) Último certificado de inspeção de cada equipamento, quando o mesmo já tenha sido objeto de inspeção;
- f) Plano de evacuação em situações de emergência.

3 - O requerimento a que se refere o número anterior é instruído com fotocópia da apólice do seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais.

4 - Realizando -se o evento em terreno do domínio privado, o requerimento é ainda complementado com declaração de não oposição à sua utilização para instalação do recinto, por parte do respetivo proprietário.

Artigo E-2/13.º

Autorização de instalação

Efetuada o pagamento da taxa devida para o período de duração do evento de diversão, será analisado e verificada a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, em conformidade com o disposto nos artigos 6.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

Artigo E-2/14.º

Licença de funcionamento

1 - A licença de funcionamento é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de três dias após a entrega, pelo requerente, do certificado de inspeção atualizado, ou do termo de responsabilidade, ou ainda do certificado de inspeção emitido na sequência da realização da inspeção do equipamento pela entidade competente.

2 - A licença é parcialmente deferida quando o relatório de inspeção ateste apenas a conformidade de alguns dos equipamentos, só podendo entrar em funcionamento os equipamentos considerados conformes.

3 - A licença é válida pelo período requerido para a duração do evento e só pode ser objeto de renovação por uma vez e pelo mesmo período.

SECÇÃO II

LICENCIAMENTO DE RECINTOS IMPROVISADOS

Artigo E-2/15.º

Do pedido

1 - O pedido de licenciamento para a aprovação da instalação de recintos improvisados é feito através da apresentação de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência da realização do evento, devidamente instruído nos termos do Decreto-lei 268/2009, de 29 de setembro.

2 - O pedido é liminarmente rejeitado quando não estiver acompanhado de todos os elementos instrutórios cuja junção é obrigatória, nomeadamente:

- a) Nome e residência ou sede do promotor do evento de diversão;
- b) Tipo de evento;
- c) Período de funcionamento e duração do evento;
- d) Local, área, características do recinto a instalar, lotação admissível, zona de segurança, instalações sanitárias, planta com disposição dos equipamentos e demais atividades;
- e) Plano de evacuação em situações de emergência.

3 - O requerimento é também instruído com fotocópia da apólice do seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais.

4 - Realizando -se o evento em terreno do domínio privado, o requerimento é ainda complementado com declaração de não oposição à sua utilização para instalação do recinto, por parte do respetivo proprietário.

Artigo E-2/16.º

Aprovação

1 - Efetuado o pagamento da taxa devida para o período de duração do evento de diversão, será analisado e verificada a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente no que respeita a condições higieno-sanitárias, comunicando -se ao promotor, no prazo de cinco dias:

- a) O despacho de aprovação da instalação; ou
- b) O despacho de indeferimento do pedido, o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis e não cumpridas.

2 - O despacho de aprovação constitui licença de funcionamento, que é válida pelo período requerido para a duração do evento e só pode ser objeto de renovação por uma vez e pelo mesmo período.

3 - Sempre que a entidade licenciadora considere necessária a realização de vistoria, a mesma consta do despacho de aprovação da instalação, a qual será realizada nos termos definidos no presente Título para os recintos de espetáculos e divertimentos públicos.

4 - Sempre que existam equipamentos de diversão a instalar em recintos improvisados, a entidade licenciadora pode, em substituição da vistoria, solicitar a entrega do respetivo certificado ou termo de responsabilidade, nos termos legalmente definidos.

Artigo E-2/17.º

Normas técnicas e de segurança

Às regras relativas ao cumprimento das normas técnicas e de segurança a que estão sujeitos os equipamentos previstos no presente Capítulo, bem como os pedidos de inspeção, emissão de certificados de inspeção e intervenção das entidades acreditadas aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

TÍTULO III

TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

CAPÍTULO I

TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo E-3/1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente Capítulo define as regras e as condições de funcionamento e utilização do Serviço de Transportes Urbanos de Passageiros de Bragança (STUB).

Artigo E-3/2.º

Entidade Gestora

1 - O Município como entidade gestora e exploradora, é responsável pela conceção, estruturação e exploração do STUB.

2 - O Município poderá concessionar o serviço público de gestão e exploração do STUB, nos termos da lei, bem como estabelecer protocolos de cooperação com outras entidades.

Artigo E-3/3.º

Princípios de gestão

A entidade gestora deve assegurar o equilíbrio económico e financeiro do STUB, assegurando um atendimento adequado, promovendo a segurança e bem-estar dos utentes.

Artigo E-3/4.º

Serviço

A Câmara Municipal cria e altera itinerários, locais de paragem, frequências e horários referentes às linhas do STUB, sempre que para tal se afigure conveniente para a prossecução das suas atribuições.

SECÇÃO II

EXPLORAÇÃO E UTILIZAÇÃO

Artigo E-3/5.º

Obrigações da entidade gestora

Compete à entidade gestora, designadamente:

- a) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação dos bens afetos aos transportes urbanos de Bragança;
- b) Garantir a continuidade do serviço, exceto por razões imperiosas que impossibilitem a efetiva prestação do serviço público;
- c) Cumprir com os itinerários, frequências e horários previamente estabelecidos, salvo situações de força maior ou por força das condições do trânsito local;

- d) Cumprir o disposto na legislação sobre transportes terrestres, utilização, circulação de veículos pesados de passageiros.

Artigo E-3/6.º

Direitos dos utentes

- 1 - O utente goza em especial dos seguintes direitos:
- a) Aceder aos transportes coletivos de passageiros, mediante título de transporte válido, sem prejuízo do disposto no n.º3 do artigo seguinte;
 - b) Obter informação sobre todos os aspetos ligados ao STUB;
 - c) Ao auxílio nos momentos de entrada e saída, especialmente os idosos, crianças e utentes com dificuldades de locomoção;
 - d) Não ser importunado pelos restantes passageiros, ou pelo pessoal afeto ao serviço, com exigências não justificadas;
 - e) Reclamar por atos ou omissões da entidade gestora que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos;
 - f) Transportar animais de companhia devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene;
 - g) Quaisquer outros que lhe sejam conferidos por lei.
- 2 - As crianças com idade inferior aos 4 anos podem ser transportadas quando acompanhadas por um passageiro portador de título de transporte válido e forma gratuita, desde que não ocupem um lugar individual.
- 3 - Os invisuais têm o direito de se fazer acompanhar de cães-guia.

Artigo E-3/7.º

Deveres, obrigações e proibições

- 1 – Constituem deveres e obrigações dos utentes do STUB:
- a) Conservar os títulos de transportes durante o trajeto e exibi-los aos agentes de fiscalização quando por eles solicitados;
 - b) Viajar sentado sempre que existam lugares sentados disponíveis e fazer uso dos dispositivos de apoio presentes no respetivo veículo, sempre que seja necessário viajar de pé;
 - c) Manter uma conduta de respeito perante o motorista, os agentes de fiscalização e os demais utentes, durante o percurso ou trajeto, bem como, adotar uma conduta correta quanto à sua higiene pessoal;
 - d) Respeitar os lugares reservados prioritariamente a deficientes físicos, grávidas e pessoas com crianças de colo.
 - e) Cumprir com as disposições do presente Título e o disposto nos diplomas em vigor, na parte que lhes são aplicáveis;
- 2 - É proibido aos utentes do STUB:
- a) Viajar sem estarem munidos de qualquer título de transporte válido;
 - b) Entrar ou sair dos veículos fora das paragens;
 - c) Entrar quando a lotação do veículo estiver completa;

- d) Pendurar-se em qualquer parte dos veículos ou seus acessórios ou debruçar-se dos mesmos durante a marcha;
- e) Arremessar dos veículos detritos ou quaisquer objetos que possam causar dano;
- f) Utilizar aparelhos de rádio e fazer barulho de forma a incomodar os restantes passageiros;
- g) Exercer mendicidade;
- h) Vender quaisquer produtos;
- i) Ocupar injustificadamente mais espaço do que o que lhe pertence;
- j) Comer, fumar ou praticar quaisquer atos que coloquem em causa a higiene do veículo;
- k) Praticar quaisquer atos que incomodem outros passageiros, ofendam a moral ou os bons costumes, prejudiquem a ordem ou causem dano ao veículo ou aos objetos que nele forem transportados;
- l) Recusar identificar-se quando tal lhe seja exigido pelos agentes de fiscalização, no caso de terem infringido alguma das obrigações impostas neste artigo.

3 - Será recusada a admissão em veículos do STUB:

- a) Aos indivíduos em estado de embriaguez ou sob o efeito de estupefacientes;
- b) Aos que transportem objetos perigosos, volumosos ou pestilentos, ou armas de fogo carregadas e similares, não sendo agentes da autoridade;
- c) Aos que transportem animais, salvo o disposto no n.º1, alínea f) e no n.º 3 do Artigo E-3/6.º;
- d) Aos que, em qualquer circunstância, ponham em causa a segurança e saúde pública.

4 - Para efeitos da alínea a) do n.º 2 do presente artigo, é considerado título de transporte inválido:

- a) O título de transporte com direito a redução do preço, sem fazer prova do direito a essa redução;
- b) O título de transporte cujo prazo de validade tenha expirado;
- c) O título de transporte não válido para a carreira, percurso ou zona em que o utente se encontre a viajar;
- d) O título de transporte alterado nas suas características, designadamente por rasuras;
- e) O título de transporte nominativo que não pertença ao utente;
- f) O título de transporte nominativo cujo registo eletrónico se encontre adulterado ou danificado;
- g) O título de transporte em estado de conservação que não permita a verificação da sua identificação ou validade;
- h) O título de transporte sem validação, nos casos em que esta é exigida.

5 - O pessoal em serviço nos veículos deverá solicitar a intervenção das autoridades para impedir o acesso ou obrigar a saída dos utentes que desobedeçam às prescrições deste Título e nomeadamente às deste artigo, sem prejuízo das restantes sanções aplicáveis.

6 - Nos casos previstos no número anterior, o motorista ou agente de fiscalização, deverá participar os factos em causa ao dirigente do serviço, no prazo máximo de 24 horas.

Artigo E-3/8.º

Títulos de transporte

1 - A Câmara Municipal define as zonas e fixa as tarifas correspondentes aos títulos de transportes inerentes à prestação do serviço de transportes coletivos de passageiros, estabelecidas no Anexo 6 e Tabela de Taxas e Outras receitas Municipais do presente Código.

2 - Os títulos de transportes do STUB são compostos por:

- a) Passe social;
- b) Títulos pré-comprados;
- c) Bilhete único de bordo.

3 - Todos os pedidos de adesão ou renovação poderão ser efetuados nos locais de atendimento do STUB, podendo os serviços solicitar outros documentos ou informações a outras identidades.

4 - O passe social está sujeito a carregamentos mensais e só deverá ser utilizado a partir do 1.º dia do mês para o qual foi carregado.

5 - O passe social é válido 1 ano e é renovável mediante a atualização dos dados do utente.

6 - O passe social é pessoal e intransmissível. A sua perda, extravio ou danificação deverá ser comunicada de imediato à Câmara Municipal, por escrito, não dando direito a qualquer indemnização ou substituição. No caso de danificação haverá também lugar à devolução do cartão.

7 - As falsas declarações para obtenção do passe social, bem como a sua utilização por terceiros, terão como consequência imediata a sua anulação e apreensão pelos agentes do STUB.

Artigo E-3/9.º

Reduções e isenções

As reduções ou isenções de pagamento na obtenção do passe social do STUB são atribuídas segundo os mesmos critérios definidos na Parte F – Apoios Municipais, Título V – Cartão do Munícipe.

Artigo E-3/10.º

Objetos e valores perdidos

O Município deverá providenciar o encaminhamento dos objetos e valores perdidos pelos passageiros no veículo ou paragens para a autoridade de segurança competente.

Artigo E-3/11.º

Sugestões e reclamações

1 - Todas as sugestões e reclamações devem ser efetuadas por escrito, identificando o seu autor e especificando a linha, o número do veículo e, no caso de reclamação, a hora precisa da ocorrência do facto.

2 - Em alternativa ao disposto no n.º anterior, os passageiros têm disponível um serviço de atendimento ao público nos postos de venda dos títulos de transporte e um serviço telefónico de apoio ao cliente.

CAPÍTULO II

TRANSPORTE EM TÁXI

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo E-3/12.º

Objeto

Constitui objeto do presente Capítulo a atividade dos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros na área do Município, adiante designado por transporte em táxi.

SECÇÃO II

ACESSO E ORGANIZAÇÃO DO MERCADO

SUBSECÇÃO I

LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS

Artigo E-3/13.º

Veículos

1 - No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motorista habilitados com certificado de aptidão profissional.

2 - As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na legislação aplicável.

Artigo E-3/14.º

Licenciamento de veículos

1 - Os veículos afetos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do Capítulo III do presente Título.

2 - A licença emitida pela Câmara Municipal será, por esta, comunicada ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT), bem como às organizações socioprofissionais do setor, para efeitos de averbamento no alvará.

3 - A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada pelo IMT devem estar a bordo do veículo.

SUBSECÇÃO II

TIPOS DE SERVIÇO E LOCAIS DE ESTACIONAMENTO

Artigo E-3/15.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a trinta dias, onde constam obrigatoriamente o respetivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
- d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo E-3/16.º

Locais de estacionamento

1 - Na área do Município são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:

- a) Estacionamento fixo, em todas as freguesias rurais do concelho;
- b) Estacionamento condicionado, nas freguesias urbanas, reservando-se 5 locais para o efeito até ao máximo de 15 lugares.

2 - Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar.

3 - Excecionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 - Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados, através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo E-3/17.º

Alteração transitória de estacionamento fixo

Nos dias de feiras e mercados ficam todos os táxis licenciados para prestar serviço na área do concelho autorizados a praticar o regime de estacionamento fixo, nos locais indicados para o efeito pela Câmara Municipal.

Artigo E-3/18.º

Fixação de contingentes

1 - O número de táxis em atividade no Município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal, em função do número de habitantes residentes por freguesia e atendendo às necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

2 - A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de 2 anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 - São fixados os seguintes contingentes:

FREGUESIAS	Contingentes	Viaturas Inscritas	Vagas
1) Alfaião	-	-	-
2) Aveleda	1	1	0
3) Babe	1	1	0
4) Baçal	4	3	1
5) Calvelhe	-	-	-
6) Carragosa	-	-	-
7) Carrazedo	1	1	0
8) Castrelos	1	1	0
9) Castro de Avelãs..	-	-	-
10) Coelhoso	1	1	0
11) Deilão	1	1	0
12) Donai	1	1	0
13) Espinhosela	1	1	0
14) Failde	-	-	-
15) França	4	3	1
16) Gimonde	1	1	0
17) Gondezende	-	-	-
18) Gostei	1	1	0
19) Grijó de Parada	2	2	0
20) Izedá	3	3	0
21) Macedo do Mato	1	1	0
22) Meixedo	-	-	-
23) Milhão	1	1	0
24) Mós	1	0	1
25) Nogueira	1	0	1
26) Outeiro	1	1	0
27) Parada	2	1	1
28) Paradinha Nova	1	1	0
29) Parâmio	1	1	0
30) Pinela	1	1	0
31) Pombares	-	-	-
32) Quintanilha	2	2	0
33) Quintela	1	0	1
de Lampaças			
34) Rabal	1	1	0
35) Rebordainhos	1	1	0
36) Rebordãos	2	1	1
37) Rio Frio	-	-	-
38) Rio de Onor	0	0	0
39) Salsas	1	1	0
40) Samil	1	0	1
41) Santa Comba de Rossas	1	1	0
42) Santa Maria *	**	**	**
43) São Julião de Palácios	1	1	0
44) São Pedro dos Sarracenos	2	1	1
45) Sé *	**	**	**
46) Sendas	1	1	0
47) Serapicos	2	0	2
48) Sortes	2	2	0
49) Zoio	1	1	0

* Freguesias urbanas

**Para a União de Freguesias da Sé, Santa Maria e Meixedo é fixado um contingente total de 20, verificando-se, nesta data, já inscritas as 20 viaturas.

Artigo E-3/19.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 - A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptadas, de acordo com as regras definidas na legislação aplicável.

2 - As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no Município.

3 - A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Título.

SECÇÃO III

ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS

Artigo E-3/20.º

Atribuição de Licenças

1 - A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto às entidades referidas na legislação aplicável.

2 - O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo E-3/21.º

Abertura de concursos

Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade ou de parte das licenças do contingente disponível dessa freguesia ou grupos de freguesia.

Artigo E-3/22.º

Publicitação do concurso

1 - O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na II Série do Diário da República.

2 - O concurso será publicitado em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 - O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no Diário da República.

4 - No período referido no número anterior o programa de concurso estará disponível para consulta dos interessados.

Artigo E-3/23.º

Programa de concurso

O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso onde constará designadamente a área e o regime de estacionamento;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do Município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e conseqüente atribuição de licenças.

Artigo E-3/24.º

Requisitos de Admissão ao concurso

- 1 - Só podem apresentar-se a concurso as entidades referidas na legislação aplicável.
- 2 - As mesmas entidades devem fazer prova da sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a Segurança Social.

Artigo E-3/25.º

Apresentação da candidatura

- 1 - As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado, no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.
- 2 - Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.
- 3 - As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.
- 4 - A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no ato de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil
- 5 - No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos três dias úteis, seguintes ao limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo E-3/26.º

Candidatura

A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pelo IMT;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a Segurança Social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afetos à atividade e com a categoria de motoristas;
- e) Documento comprovativo da residência, emitido pela Junta de Freguesia.

Artigo E-3/27.º

Critérios de atribuição de licenças

- 1 - Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:
 - a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
 - b) Localização da sede social em Freguesia da área do Município;

- c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afetos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- d) Localização da sede social em Município contíguo;
- e) Número de anos de atividade no sector, na área de Freguesia;
- f) Não ter sido contemplado nos últimos anos.

2 - A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das Freguesias a que concorrem.

Artigo E-3/28.º

Atribuição de licença

1 - A Câmara Municipal, concederá aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o relatório preliminar.

2 - Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do Município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- d) O número dentro do contingente;
- e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo.

Artigo E-3/29.º

Emissão da licença

1 - Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes na legislação aplicável.

2 - Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à atividade emitido pelo IMT;
- b) Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão, no caso de pessoas singulares ou trabalhadores por conta de outrem;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença.

3 - Pela emissão de licença é devida uma taxa no montante estabelecido na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

4 - A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de trinta dias.

Artigo E-3/30.º

Caducidade da licença

1 - A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pelo IMT não for renovado;
- c) Quando houver substituição do veículo.

2 - Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.

3 - No caso previsto na alínea c) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no Artigo E-3/30.º do presente Título, com as necessárias adaptações.

4 - Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respetivo titular.

Artigo E-3/31.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 - Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias após o decurso do prazo ali referido.

2 - Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, a contar da emissão daquele.

3 - Sem prejuízo da coima aplicável, a Câmara Municipal determinará a apreensão da licença, com prévia notificação ao respetivo titular, quando não for respeitado os prazos previstos nos números anteriores.

SECÇÃO IV

CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Artigo E-3/32.º

Prestação obrigatória de serviços

1 - Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Título, salvo o disposto no número seguinte.

2 - Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo E-3/33.º

Abandono do exercício da atividade

1 - Salvo no caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono de exercício da atividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

2 - Sempre que haja abandono de exercício da atividade caduca o direito à licença do táxi.

Artigo E-3/34.º

Transporte de bagagens e de animais

- 1 - O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.
- 2 - É obrigatório o transporte de cães guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.
- 3 - Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo E-3/35.º

Regime de preços

O transporte em táxi está sujeito ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo E-3/36.º

Taxímetros

- 1 - Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.
- 2 - Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do tablier ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo E-3/37.º

Motoristas de táxi

- 1 - No exercício da sua atividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.
- 2 - O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do tablier, de forma visível para os passageiros.

TÍTULO IV

OUTRAS ATIVIDADES SUJEITAS A LICENCIAMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo E-4/1.º

Objeto

- 1 - O presente Título estabelece o regime jurídico do licenciamento e do exercício das seguintes atividades:
 - a) Guarda-noturno;
 - b) Realização de acampamentos ocasionais;
 - c) Exploração de máquinas de diversão;
 - d) Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- 2 - O exercício das atividades mencionadas no número anterior deve respeitar o disposto na legislação em vigor para o efeito.

CAPÍTULO II

ATIVIDADE DE GUARDA-NOTURNO

SECÇÃO I

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE GUARDA-NOTURNO

Artigo E-4/2.º

Funções

A atuação do guarda-noturno tem objetivos exclusivamente preventivos, sendo as suas funções:

- a) Manter a vigilância e a proteção da propriedade dos moradores da sua área, com os quais tenha uma relação contratual;
- b) Prestar informações, no âmbito das respetivas competências, aos seus clientes e demais cidadãos que se lhe dirijam;
- c) No mais curto espaço de tempo, informar as forças e serviços de segurança de tudo quanto tomem conhecimento que possa ter interesse para a prevenção e repressão de atos ilícitos e das incivildades em geral, como ainda, receber informações relevantes sobre a situação de segurança na sua área de atuação;
- d) Apoiar a ação das forças e serviços de segurança e de proteção civil quando tal lhe for solicitado.

Artigo E-4/3.º

Deveres

No exercício da sua atividade, o guarda-noturno deve cumprir os deveres previstos no artigo 8.º da Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto.

Artigo E-4/4.º

Seguro

O guarda-noturno é obrigado a efetuar em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua atividade.

Artigo E-4/5.º

Uniforme, crachá e cartão de identificação

- 1 - Em serviço, o guarda-noturno enverga uniforme e usa crachá, próprios.
- 2 - Durante o serviço, o guarda-noturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança ou pelos munícipes.

Artigo E-4/6.º

Meios materiais e técnicos

No exercício da sua atividade, o guarda-noturno pode utilizar os meios materiais ou técnicos previstos nos artigos 12.º, 13.º e 14.º da Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto.

Artigo E-4/7.º

Tempo de serviço

- 1 - O horário de referência da prestação do serviço de guarda-noturno corresponde a seis horas diárias, a cumprir entre as 22h00 e as 07h00.

2 - Após cinco noites de trabalho consecutivo, o guarda-noturno descansa uma noite, tendo direito a mais duas noites de descanso em cada mês, sem prejuízo do direito a um período de não prestação de 30 dias por cada ano civil.

3 - O guarda-noturno informa a Câmara Municipal e a força de segurança territorialmente competente:

- a) Do horário efetivo que tenciona cumprir;
- b) Até ao início de cada mês, das noites em que tenciona descansar;
- c) Até 31 de março de cada ano, dos dias correspondentes ao período de não prestação anual.

4 - Sempre que por motivo de força maior o guarda-noturno não possa comparecer ao serviço, deve informar a força de segurança territorialmente competente logo que seja possível.

5 - Nas noites de descanso, de não prestação de serviço ou em caso de falta ao serviço, o guarda-noturno é substituído por um guarda-noturno de área contígua, em acumulação.

Artigo E-4/8.º

Compensação financeira

1 - A atividade de guarda-noturno é remunerada, mediante contrato, pelas contribuições das pessoas, singulares ou coletivas, em benefício de quem é exercida.

2 - O guarda-noturno passa recibos contra o pagamento e mantém um registo atualizado dos seus clientes.

SECÇÃO II

CRIAÇÃO, MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DO SERVIÇO

DE GUARDA-NOTURNO

Artigo E-4/9.º

Criação, modificação e extinção

1 - A criação e extinção do serviço de guarda-noturno, bem como a fixação e modificação das áreas de atuação de cada guarda-noturno são da competência da Câmara Municipal, ouvido os comandantes da Polícia de Segurança Pública ou da brigada da Guarda Nacional Republicana.

2 - As juntas de freguesia e as associações de moradores podem requerer à Câmara Municipal a criação do serviço de guarda-noturno em determinada zona, bem como a fixação das áreas de atuação de cada guarda-noturno.

3 - As juntas de freguesia e as associações de moradores que atuam na área do concelho de Bragança podem requerer à Câmara Municipal a modificação das áreas de atuação de cada guarda-noturno.

4 - Os guardas-noturnos que atuam na área do concelho de Bragança podem requerer à Câmara Municipal a modificação das respetivas áreas de atuação.

Artigo E-4/10.º

Despacho de criação

Do despacho de criação do serviço de guarda-noturno na área do concelho de Bragança deve constar:

- a) A identificação da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias e do Município;
- b) A definição das possíveis áreas de atuação de cada guarda-noturno;
- c) A referência à audição prévia dos comandantes da Polícia de Segurança Pública ou da brigada da Guarda Nacional Republicana.

Artigo E-4/11.º

Publicidade

A decisão de criação ou extinção do serviço de guarda-noturno, bem como o despacho de fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda-noturno são publicitados em jornal local, no *site* institucional do Município, edital afixado nos locais de estilo do Município e das freguesias.

SECÇÃO III

LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE DE GUARDA-NOTURNO

Artigo E-4/12.º

Licenciamento

- 1 - É da competência do Presidente da Câmara Municipal a emissão da licença para o exercício da atividade de guarda-noturno.
- 2 - A licença é pessoal e intransmissível.
- 3 - A atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno numa determinada área faz cessar a anterior.
- 4 - O guarda-noturno comunica ao Município a cessação da atividade até 30 dias antes dessa ocorrência, exceto se a cessação coincidir com o termo do prazo de validade da licença.

Artigo E-4/13.º

Procedimento

Criado o serviço de guarda-noturno e definidas as áreas de atuação de cada guarda-noturno, cabe à Câmara Municipal promover o recrutamento e a seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal atividade.

Artigo E-4/14.º

Aviso de abertura

- 1 - O processo de recrutamento inicia-se com a publicação em jornal local, no *site* institucional do Município e afixação, na junta ou juntas de freguesia, do respetivo aviso de abertura.
- 2 - O aviso de abertura do processo de recrutamento deve conter os elementos seguintes:
 - a) A identificação da área pelo nome da freguesia ou freguesias;
 - b) Os métodos de seleção;
 - c) A composição do júri;
 - d) Os requisitos de admissão a concurso;
 - e) A entidade a quem devem apresentar o requerimento e currículo profissional, com respetivo endereço, prazo de apresentação das candidaturas, documentos a apresentar e demais indicações necessárias à formalização da candidatura;
 - f) A indicação do local ou locais onde são afixadas as listas dos candidatos e a lista final de ordenação dos candidatos admitidos.
- 3 - O prazo para apresentação de candidaturas é de 15 dias úteis, contados da data de publicitação do aviso de abertura.
- 4 - Findo o prazo para apresentação das candidaturas, o júri elabora, no prazo de 30 dias úteis, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de recrutamento, com indicação sucinta dos motivos de

exclusão, depois de exercido o direito de participação dos interessados, publicitando-a nos locais referidos no n.º 1.

Artigo E-4/15.º

Requerimento de candidatura

1 - O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Identificação e domicílio do requerente;
- b) Declaração de honra do requerente, devidamente assinada, da situação em que se encontra relativamente às alíneas d), f), g), h), i), j) e m) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto;
- c) Outros elementos que considere relevantes para a decisão de atribuição de licença.

2 - O requerimento é acompanhado dos documentos seguintes:

- a) Currículo profissional;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte fiscal ou do cartão de cidadão;
- c) Certificado de habilitações literárias;
- d) Certificado de registo criminal;
- e) Documento comprovativo da situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português;
- f) Documento comprovativo da situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições para a Segurança Social;
- g) Ficha médica de aptidão emitida por médico do trabalho, nos termos da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, para os efeitos da alínea k) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto;
- h) Certificado do curso de formação ou de atualização de guarda -noturno;
- i) Duas fotografias atuais e iguais, a cores, tipo passe;
- j) Documentos comprovativos dos elementos invocados para efeitos da alínea c) do número anterior.

3 - O requerimento e os documentos referidos nos números anteriores, assinados pelo requerente, são apresentados até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, podendo ser entregues pessoalmente ou pelo correio, com aviso de receção, atendendo-se, neste caso, à data do registo, sob pena de não ser considerada válida a candidatura.

4 - Os candidatos devem fazer constar do currículo profissional a sua identificação pessoal, as ações de formação com efetiva relação com a atividade de guarda-noturno e a experiência profissional.

5 - Os documentos referidos nas alíneas e), f) e g) do n.º 2 do presente artigo podem ser substituídos por declaração de honra do requerente, sendo obrigatória a sua apresentação no momento da atribuição de licença.

Artigo E-4/16.º

Métodos e critérios de seleção

1 - Os métodos de seleção a utilizar obrigatoriamente no recrutamento são os seguintes:

- a) Prova de conhecimentos, destinada a avaliar se, e em que medida, os candidatos dispõem das competências técnicas necessárias ao exercício da função de guarda-noturno;

- b) Avaliação psicológica destinada a avaliar se, e em que medida, os candidatos dispõem das restantes competências exigíveis ao exercício da função de guarda-noturno.

2 - Exceto quando afastados, por escrito, os métodos de seleção dos candidatos que já sejam guardas-noturnos habilitados, são os seguintes:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista de avaliação de competências exigíveis para o exercício da função.

3 - Independentemente dos métodos aplicados a ordenação final dos candidatos é unitária, sendo critérios de preferência os seguintes:

- a) Já exercer a atividade de guarda-noturno na localidade da área colocada a concurso;
- b) Já exercer a atividade de guarda-noturno;
- c) Possuir habilitações académicas mais elevadas;
- d) Ter pertencido aos quadros de uma força ou serviço de segurança e não ter sido afastado por motivos disciplinares.

4 - A classificação final, numa escala de 0 a 20 valores, resulta da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas na avaliação curricular e na entrevista, considerando-se não aprovados para o exercício da atividade de guarda-noturno os candidatos que obtenham classificação inferior a 10 valores.

5 - Os métodos de seleção previstos no n.º 1 podem ser aplicados pelas forças de segurança, mediante protocolo a celebrar entre estas e a Câmara Municipal.

Artigo E-4/17.º

Júri

A seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno cabe ao Júri composto por:

- a) Presidente da Câmara Municipal, que preside;
- b) Vogal, a designar pelos Comandantes da Polícia de Segurança Pública ou da brigada da Guarda Nacional Republicana;
- c) Vogal, a designar pela Junta de Freguesia a que o procedimento disser respeito.

Artigo E-4/18.º

Formação

- 1 - O curso de formação ou de atualização de guarda-noturno é ministrado pelas forças de segurança.
- 2 - O curso referido no número anterior é custeado pelo interessado.
- 3 - Os cidadãos que já tenham obtido a licença de guarda-noturno têm acesso a atualizações quinquenais ministradas pelas forças de segurança.

Artigo E-4/19.º

Licença e cartão de identificação

- 1 - A emissão da licença e cartão de identificação está dependente do pagamento das respetivas taxas e da prova de celebração de contrato de seguro nos termos previstos na presente lei.
- 2 - No momento da atribuição da licença para o exercício da atividade, a Câmara Municipal emite o cartão de identificação do guarda-noturno com a mesma validade da licença.

Artigo E-4/20.º

Validade e renovação da licença

- 1 - A licença tem validade trienal, a contar da data da respetiva emissão.
- 2 - O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao Presidente da Câmara Municipal, com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respetivo prazo de validade.
- 3 - No requerimento devem constar:
 - a) Nome e domicílio do requerente;
 - b) Fotografia a cores, tipo passe do requerente;
 - c) Declaração de honra do requerente, da situação em que se encontra relativamente às alíneas d), f), g), h), i), j) e l) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei 105/2015, de 25 de agosto;
 - d) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de renovação da licença.
- 4 - O requerente tem de fazer prova de possuir, à data da renovação da licença:
 - a) Seguro de responsabilidade civil, em vigor;
 - b) Situação regularizada relativamente a dívidas por impostos

CAPÍTULO III

ATIVIDADE DE ACAMPAMENTOS OCASIONAIS

Artigo E-4/21.º

Procedimento de licenciamento

O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade/cartão de cidadão;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio;
- d) Indicação do local do Município para o qual é solicitada a licença.

Artigo E-4/22.º

Licença

- 1 - A licença para a realização de acampamentos ocasionais fora dos locais adequados à prática do campismo e do caravanismo deve ser requerida pelo responsável do acampamento e a sua concessão depende de autorização expressa do proprietário.
- 2 - A realização de qualquer acampamento ocasional fica sujeita à emissão de parecer favorável das seguintes entidades:
 - a) Delegado de Saúde;
 - b) Comandante da Polícia de Segurança Pública ou da Guarda Nacional Republicana, consoante os casos.
- 3 - A licença é concedida por um período de tempo determinado, nunca superior ao período de tempo autorizado expressamente por escrito pelo proprietário do prédio, podendo ser revogada a qualquer momento sempre que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, razões de proteção da saúde ou bens, ou em casos de manifesto interesse público.

4 - A realização de qualquer acampamento ocasional por parte de membros das organizações reconhecidas pela World Association of Girl Guides and Girl Scouts e pela World Organization of the Scout Movement está sujeita a apresentação, com a antecedência mínima de dez dias, de comunicação prévia à Câmara Municipal, ao delegado de saúde e ao comandante da Polícia de Segurança Pública ou da Guarda Nacional Republicana, consoante os casos, bem como à autorização do proprietário do prédio, sem prejuízo do cumprimento das regras a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º do Decreto -Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação.

CAPÍTULO IV

EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO

Artigo E-4/23.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão aquelas que como tal sejam definidas na legislação aplicável.

Artigo E-4/24.º

Registo

1 - Nenhuma máquina submetida ao regime do presente Capítulo pode ser posta em exploração sem que se encontre registada e os respetivos temas de jogo classificados.

2 - O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao Presidente da Câmara Municipal, devendo o respetivo requerimento ser formulado, em relação a cada máquina, mediante o preenchimento de impresso próprio, através do Balcão Único Eletrónico.

3 - O registo é titulado pelo comprovativo eletrónico de entrega no Balcão Único Eletrónico dos serviços, bem como do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, devendo ambos os documentos acompanhar a máquina a que respeitam.

4 - Em caso de alteração da propriedade da máquina, o adquirente deve efetuar o averbamento respetivo, por comunicação no Balcão Único Eletrónico, com a identificação do adquirente e do anterior proprietário, devendo o comprovativo da comunicação acompanhar a máquina a que respeita.

Artigo E-4/25.º

Comunicação do registo

O requerimento para o registo de cada máquina deve ser instruído com os documentos exigidos pela legislação aplicável, nomeadamente:

- a) Identificação do proprietário, pela indicação do nome ou designação, residência ou sede social;
- b) Identificação do local onde a máquina será posta em exploração;
- c) Documento emitido pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., donde conste a classificação do tema de jogo respetivo.

Artigo E-4/26.º

Substituição dos temas dos jogos

1 - O proprietário de qualquer máquina pode substituir o tema ou temas de jogo autorizados por qualquer outro, desde que previamente classificado pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P..

2 - A cópia do documento que classifica o novo tema do jogo autorizado deve acompanhar a máquina de diversão.

3 - A substituição referida no n.º 1 deve ser precedida de comunicação pelo proprietário ao Presidente da Câmara Municipal no Balcão Único Eletrónico dos serviços.

Artigo E-4/27.º

Elementos do processo

A Câmara Municipal deve organizar um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos na legislação aplicável, os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo e ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respetivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

Artigo E-4/28.º

Responsabilidade contraordenacional

1 - Para efeitos do presente Capítulo, consideram-se responsáveis, relativamente às contraordenações verificadas:

- a) O proprietário da máquina, nos casos de exploração de máquinas sem registo ou quando em desconformidade com os elementos constantes do título, e registo por falta de averbamento de novo proprietário;
- b) O proprietário ou explorador do estabelecimento, nas demais situações.

2 - Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contraordenações o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontrem.

CAPÍTULO V

REALIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE NATUREZA DESPORTIVA E DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

SECÇÃO I

DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo E-4/29.º

Licenciamento

1 – Sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 16.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a realização de divertimentos públicos e provas desportivas organizados nas vias que não afetem o trânsito normal, jardins e demais lugares públicos ao ar livre dependem de licenciamento da Câmara Municipal, salvo quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direcção-Geral dos Espetáculos.

2 - Não carecem de licenciamento, embora estejam sujeitas a participação prévia endereçada ao Presidente da Câmara Municipal, as atividades e eventos promovidos por entidades oficiais, civis ou militares.

3 - Sempre que a realização das atividades referidas envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro e no presente Código.

Artigo E-4/30.º

Pedido de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento do qual deverá constar, além dos demais requisitos previstos na Parte A - Parte Geral do presente Código:

- a) A identificação completa do requerente;
- b) Atividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da atividade;
- d) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2 - O requerimento é ainda instruído com os seguintes documentos:

- a) No caso de pessoa singular, fotocópia do documento de identificação civil; no caso de pessoa coletiva, documento comprovativo da composição dos órgãos sociais e fotocópia dos documentos de identificação dos titulares do órgão social que outorgam o requerimento;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros elementos necessários ao completo esclarecimento da pretensão.

Artigo E-4/31.º

Emissão da licença

A licença deve ser concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo E-4/32.º

Condicionamentos

1 - A realização das atividades previstas no presente Capítulo não é permitida nas proximidades de edifícios de habitação, escolas, hospitais e similares, assim como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento, exceto se forem respeitados os limites fixados no regime aplicável ao ruído.

2 - Excecionalmente, o Presidente da Câmara Municipal pode autorizar o funcionamento ou o exercício contínuo de espetáculos ou atividades ruidosas proibidos, salvo nas imediações de unidade hospitalar ou similares, mediante a atribuição de uma licença especial de ruído.

Artigo E-4/33.º

Espetáculos e atividades ruidosas

As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais podem atuar desde que respeitadas as restrições estabelecidas na lei e os limites previstos no Regulamento Geral do Ruído.

Artigo E-4/34.º

Festas tradicionais

1 - Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excecionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo de espetáculos ou atividades referidas nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

2 - Os espetáculos ou atividades que não estejam licenciados, ou não se contenham nos limites da respetiva licença, podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo E-4/35.º

Diversões carnavalescas proibidas

1 - Nas diversões carnavalescas é proibido:

- a) A utilização de quaisquer objetos de arremesso suscetíveis de colocar em perigo a integridade física de terceiros;
- b) A utilização de gases, líquidos ou outros produtos inebriantes, anestésicos, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento.
- c) A apresentação da Bandeira Nacional ou imitação;

2 - A venda, ou a exposição para venda, de produtos de uso proibido pelo número anterior é punida como tentativa de participação na infração.

SECÇÃO II

ATIVIDADES DESPORTIVAS, FESTIVAS OU OUTRAS NA VIA PÚBLICA

SUBSECÇÃO I

ÂMBITO MUNICIPAL

Artigo E-4/36.º

Pedido de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento para a realização de atividades desportivas, festivas ou outras na via pública de âmbito municipal que possam afetar o trânsito normal, deve ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento do qual deverá constar, além dos demais requisitos previstos na Parte A - Parte Geral do presente Código:

- a) A identificação completa do requerente;
- b) Morada ou sede social;
- c) Atividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2 - O requerimento é acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre o mapa da rede viária, em escala adequada, ou memória descritiva que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer da entidade que superintende as vias regionais ou nacionais;
- e) Parecer da Federação ou Associação Desportiva respetiva, que poderá ser sob a forma de visto no regulamento da prova.

Artigo E-4/37.º

Emissão da licença

1 - A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 - Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo E-4/38.º

Comunicações

Do conteúdo da licença deve ser dado conhecimento, às forças de segurança que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

ÂMBITO INTERMUNICIPAL

Artigo E-4/39.º

Pedido de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento da realização de espetáculos desportivos na via pública de âmbito intermunicipal que se inicie no Concelho de Bragança é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deve constar:

- a) A identificação completa do requerente;
- b) Morada ou sede social;
- c) Atividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2 - O requerimento é acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa da rede viária, em escala adequada, ou memória descritiva que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer da entidade que superintende as vias regionais ou nacionais;
- e) Parecer da Federação ou Associação Desportiva respetiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 - O Presidente da Câmara Municipal deve solicitar às restantes autarquias em cujo território se desenvolva o evento, a aprovação do respetivo percurso.

4 - As câmaras municipais consultadas dispõem de quinze dias para se pronunciar por escrito sobre o percurso pretendido, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

5 - No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado ao Comando da Polícia de Segurança Pública e ao Comando da Brigada Territorial da Guarda Nacional Republicana.

6 - No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública e ao Comando Geral da Guarda Nacional Republicana.

Artigo E-4/40.º

Emissão da licença

1 - A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 - Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo E-4/41.º

Comunicações

Do conteúdo da licença deve ser dado conhecimento, às forças de segurança que superintendam no território a percorrer.

CAPÍTULO VI

TAXAS

Artigo E-4/42.º

Taxas

Pela emissão das licenças referidas no Artigo E-4/1.º do presente Título é devido o pagamento das respetivas taxas fixadas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.